

## **DECISÃO ADMINISTRATIVA – JULGAMENTO DE RECURSO**

PROCESSO Nº. **019/2026**

CONCORRÊNCIA Nº. **002/2026**

Recorrente: **SÓLIDA ENGENHARIA LTDA-EPP**

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇO EM REGIME DE EMPREITADA GLOBAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE UBS PADRÃO ALVENARIA**

### **I – RELATÓRIO**

A empresa **SÓLIDA ENGENHARIA LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ nº 2.835.372/0001-63, no qual se insurge contra a habilitação da empresa **NOVA CONSTRUTORA E COMÉRCIO EM GERAL LTDA.**, alegando, em síntese, supostas irregularidades na proposta de preços e na documentação de habilitação, especialmente quanto à qualificação técnica e econômico-financeira.

Sustenta a recorrente, em linhas gerais, ausência de assinatura técnica em planilhas, apresentação tardia de documentos, irregularidade em atestados técnicos e insuficiência econômico-financeira.

Vieram os autos conclusos para decisão.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre destacar que o procedimento licitatório é regido pelos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, competitividade e, sobretudo, da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, a análise do recurso não pode se limitar a uma interpretação formalista e restritiva das exigências editalícias, devendo ser conduzida à luz do interesse público e do princípio da razoabilidade, especialmente quanto ao poder-dever de diligência da Administração, previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, verifica-se que a Administração Municipal, ao identificar eventuais inconsistências formais na documentação apresentada pela empresa **NOVA CONSTRUTORA E COMÉRCIO EM GERAL LTDA**, procedeu corretamente à realização de diligências, oportunizando o esclarecimento e a complementação de informações necessárias à adequada instrução do processo.

Importante frisar que tais diligências não implicaram em substituição indevida de documentos essenciais, mas sim na complementação e confirmação de elementos já existentes, em estrita observância ao permissivo legal, que autoriza a Administração a sanar dúvidas e garantir a veracidade e suficiência da documentação apresentada.

Sobre a questão, dispõe o artigo 64 da Lei 14.133/2021:

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

*I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*

*II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.*

**O perigo de se fazer uma interpretação literal do inciso I do artigo 64 da Lei 14.133/2021 é passar a considerar a licitação um fim em si mesma, e não um meio para atingir as finalidades estabelecidas no artigo 11 da referida Lei.**

Nesse sentido cite-se o teor do Acórdão 1211/2021 do Tribunal de Contas da União, no seguinte sentido: TCU- Acórdão 1211/2021 - Plenário - Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

*“Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. ADMITIR A JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE APENAS VENHAM A ATESTAR CONDIÇÃO PRÉ-EXISTENTE À ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA DO CERTAME NÃO FERE OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IGUALDADE ENTRE AS LICITANTES E O OPOSTO, OU SEJA, A DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE, SEM QUE LHE SEJA CONFERIDA OPORTUNIDADE PARA SANEAR OS SEUS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E/OU PROPOSTA, RESULTA EM OBJETIVO DISSOCIADO DO INTERESSE PÚBLICO, COM A PREVALÊNCIA DO PROCESSO (MEIO) SOBRE O RESULTADO ALMEJADO (FIM). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou*

*sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.*

No tocante à qualificação econômico-financeira, verifica-se, a partir dos documentos acostados, que a empresa apresentou demonstrações contábeis regulares, incluindo balanço patrimonial e demonstração de resultados, evidenciando capacidade operacional e resultado positivo no exercício, com lucro líquido apurado.

Ademais, a análise contábil-financeira demonstra índices compatíveis com a execução contratual, destacando-se índice de liquidez corrente superior a 1,0 e solvência geral também superior ao mínimo exigido, **evidenciando aptidão econômico-financeira da empresa.**

No que se refere à qualificação técnica, observa-se a apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, com registros de Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), demonstrando experiência compatível com o objeto licitado, o que atende à finalidade da exigência editalícia, qual seja, comprovar a capacidade técnica do licitante.

**Ainda, quanto à proposta de preços e planilhas orçamentárias, verifica-se que os documentos foram apresentados e, quando necessário, devidamente esclarecidos no curso do procedimento, não havendo comprovação de vício insanável capaz de ensejar a desclassificação da proposta.**

É preciso destacar, de forma enfática, que o entendimento consolidado na nova Lei de Licitações prestigia a instrumentalidade das formas, **afastando o formalismo excessivo que não contribua para a seleção da proposta mais vantajosa. ASSIM, EVENTUAIS FALHAS FORMAIS, QUANDO SANÁVEIS, NÃO DEVEM CONDUZIR À INABILITAÇÃO DO LICITANTE, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E DA EFICIÊNCIA.**

Nesse sentido, restou demonstrado que a empresa recorrida atendeu às exigências editalícias, seja de forma originária, seja mediante diligência regularmente promovida pela Administração, não havendo qualquer ilegalidade no ato que a declarou habilitada.

Por fim, cumpre ressaltar que acolher o recurso nos termos pretendidos implicaria privilegiar interpretação excessivamente restritiva e formalista, em detrimento do interesse público e da efetiva seleção da proposta mais vantajosa.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa **SÓLIDA ENGENHARIA LTDA – EPP**, por ser tempestivo, mas no mérito **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão que declarou habilitada a empresa **NOVA CONSTRUTORA E COMÉRCIO EM GERAL LTDA** no âmbito da Concorrência nº 002/2026.

Ressalte-se que a decisão ora mantida encontra-se amparada no regular exercício do poder-dever de diligência da Administração Pública, tendo sido oportunizada à licitante a apresentação e complementação dos documentos necessários à sua regular habilitação, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Encaminhem-se os autos para prosseguimento do certame.

Publique-se. Intime-se.

Senador José Bento/MG, 08 de abril de 2026.

**Enzo Farias de Araújo**

Pregoeiro(a)/Autoridade Julgadora

Prefeitura Municipal de Senador José Bento – MG